

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2011

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2011, de autoria do Senado federal, pretende alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispunha sobre o trabalho doméstico, com a finalidade de assegurar uma inscrição simplificada, assegurando-se “ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. ”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação conclusiva.

Na CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 9 de setembro de 2015, a proposição foi aprovada nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Na CTASP, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) analisar a presente proposição segundo o mérito das relações de trabalho.

Dessa forma, em que pese o mérito da proposta, seu objetivo já foi atendido quando da entrada em vigor da nova legislação sobre o trabalho doméstico, a Lei Complementar nº 150, de 2015, que *Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.*

Assim a proposição não tem mais razão de ser, inclusive porque a simplificação pretendida já está inserida, ainda que não de forma idêntica, na Lei Complementar acima mencionada, nos seguintes termos:

*Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, **mediante documento único de arrecadação**, dos seguintes valores:*

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador

doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput,

somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei. (grifo nosso)

Conseqüentemente, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que deveria ser alterada pelo presente projeto, foi revogada pela referida Lei Complementar nº 150, de 2015.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.388 de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator